



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 08 de novembro de 2021.

PC nº 208.11.2021

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 84**, de 2021, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 54, de 2021, que dispõe sobre a isenção da cobrança de tributos e taxas municipais em virtude da pandemia do coronavírus, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pesem a nobreza e a sensibilidade da matéria o presente Projeto de Lei ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes e não atende a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso porque qualquer benefício de natureza tributária, do qual decorra renúncia de receita, deve ser acompanhado da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita, constante na lei orçamentária, ou de medidas de compensação, por meio do aumento de receita.

Salientamos que a Administração, entre as várias medidas de enfrentamento à pandemia, editou os Decretos nº 17.331, de 23 de março de 2020 e nº 17.625, de 18 de março de 2021 que fixaram novos prazos de vencimento para o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN Fixo Trimestral, Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU de Imóveis de Uso Industrial e Comercial e para Acordos de Parcelamento de Rendas Municipais, ambos visando tornar menos oneroso, para o contribuinte, o gravame tributário, face à situação de emergência decorrente da pandemia do Coronavírus, concedendo novos prazos para pagamento de ISS e IPTU.

Note-se que alcançamos, no último dia 20, o índice de 90% de Cobertura Vacinal - Imunização Completa da população acima de 18 anos. Portanto, os cidadãos, bem como os setores econômicos, retomam as atividades produtivas paulatinamente.

Apesar disso, os serviços públicos se desdobram com o aumento da demanda na saúde, educação e serviços assistenciais.

Há, ainda, ingerência da Câmara Municipal em matéria de competência exclusiva do Executivo, inobservando o § 6º, do art. 163, da Constituição Estadual, que dispõe que a lei concessiva de isenção tributária deve ser específica. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se posicionou:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve a Lei nº 4.913, de 11 de setembro de 2015, do município de Suzano, a qual autoriza o Poder Público "a conceder isenção do pagamento do IPTU aos imóveis que sediam instituições esportivas, culturais e de promoção social, sem fins lucrativos, conforme específica" Inexistência de ofensa às regras de iniciativa e de separação de poderes. Iniciativa do processo legislativo referente à matéria tributária que é concorrente entre os Poderes Executivo e





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Legislativo. Inconstitucionalidade. Configuração. Controle concentrado que possui causa de pedir aberta. Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Poder Executivo. Texto que não cria a isenção e sim entrega a competência para tanto Poder regulamentar do Chefe do Executivo que é realizado através de decretos. Temas tributários benéficos, como a isenção de um imposto, que só podem ser feitos por lei específica. Reserva legal prevista no art. 163, § 6º, da Constituição Estadual Ação procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247517-27.2016.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/03/2017; Data de Registro: 24/03/2017).

Outro ponto não verificado pelo Poder Legislativo foi o art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pela ausência de estudos de impacto orçamentário e financeiro. O dispositivo parâmetro é invocado como norma de reprodução obrigatória, aplicável aos Estados e Municípios, à luz do entendimento do Tema nº 484 de Repercussão Geral do C. STF notadamente por traçar diretriz relacionada ao processo básico de produção normativa federal e conforme arts. 144 e 297 da Carta Estadual¹.

Trata-se, portanto, de exigência prevista na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 14 e 16, mas que restou “constitucionalizada” pela Emenda Constitucional nº 95/2016.

Cabe destacar que tampouco há estudo de impacto orçamentário e financeiro abordando os reflexos da aplicação do presente projeto, ora aprovado, na arrecadação municipal, havendo, portanto, flagrante desequilíbrio constitucional e legal na propositura.

Diante da análise do Projeto de Lei CM nº 54/2021 perante a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, conclui-se como inconstitucional por afronta à separação de Poderes.

Desse modo, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 84, de 2021, referente ao Projeto de Lei nº 54, de 2021, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André

